



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, para adequar os requisitos de altura mínima para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, em conformidade com os parâmetros de razoabilidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal e com os critérios adotados pelo Exército Brasileiro.

Art. 1º Altera o inciso IV, do art. 2º da Lei Complementar nº 587 de 2013 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

IV – possuir altura mínima de:

a) 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para candidatas do sexo feminino

b) 1,60 (um metro e sessenta centímetros), para candidatos do sexo masculino”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade adequar a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, aos parâmetros constitucionais de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1.424 da Repercussão Geral. Assim consta:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Altura mínima para cargo do Sistema Único de Segurança Pública. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que afirmou a constitucionalidade de lei estadual que fixou altura mínima para o ingresso na Polícia Militar, mantendo-se a reprovação de candidata inscrita em concurso público. II. Questão em discussão **2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança, nos casos em que o parâmetro é mais rigoroso do que o exigido para militares do Exército.** III. Razões de decidir 3. O STF, na ADI 5.044, declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal nº 12.086/2009), que exige altura mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres para ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Afirmou, contudo, a inconstitucionalidade da exigência para os cargos de oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães. Isso porque os fatores de discriminação para ingresso no serviço público devem estar relacionados às funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo. **4. A jurisprudência do STF, de todo modo, assinala que a exigência em lei de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército: altura de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.** 5. A altura mínima fixada pelo legislador estadual não observou o parâmetro utilizado pelo STF para aferir a razoabilidade do requisito para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. **Tese de julgamento: “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e a observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)”.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I e II; art. 144, § 6º; Lei federal nº 12.705/2012; Lei nº 6.803/2007 do Estado de Alagoas. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 11.10.2018; ARE 1.459.395 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.08.2024; RE 1.465.829 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.04.2024.

Na referida decisão, a Suprema Corte consolidou o entendimento: “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e a observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)”.

Nesse contexto, constata-se que o Estado de Santa Catarina, atualmente, adota exigências de altura mínima superiores àquelas consideradas adequadas em âmbito federal, especialmente quando comparadas aos critérios adotados pelo Exército Brasileiro, que fixa como parâmetros mínimos 1,60 m para candidatos do sexo masculino e 1,55 m para candidatas do sexo feminino. Tais métricas são amplamente reconhecidas como suficientes para o desempenho das atividades militares, sendo utilizadas como referência técnica em diversos concursos públicos no país.

A manutenção de exigência mais rigorosa no plano estadual, sem respaldo técnico-científico específico que demonstre ganho funcional ou operacional, tem provocado significativa tensão jurídica. Observa-se que candidatos que não atendem ao critério atualmente previsto na legislação catarinense, mas que se enquadram nos parâmetros federais, vêm recorrendo reiteradamente ao Poder Judiciário, por meio de mandados de segurança, obtendo, em muitos casos, decisões favoráveis para prosseguimento nas etapas dos certames.

Esse cenário evidencia não apenas a fragilidade jurídica da norma vigente diante do controle de constitucionalidade, como também ocasiona insegurança jurídica, tratamento desigual entre candidatos submetidos a critérios distintos e incremento da litigiosidade envolvendo concursos públicos estaduais, com impactos diretos na eficiência administrativa e nos custos para a Administração Pública.

Além disso, a imposição de requisito excessivamente restritivo pode configurar afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos públicos, consagrados no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que estabelece barreira desproporcional ao ingresso, sem demonstrar qualquer benefício concreto para a eficiência, segurança ou qualidade do serviço público prestado pelas corporações militares estaduais.

Diante disso, a presente proposta legislativa busca harmonizar a legislação estadual com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os parâmetros adotados em âmbito federal, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade normativa e previsibilidade aos certames públicos, além de contribuir para a redução de demandas judiciais.

Ressalte-se que a proposição não suprime a exigência de critérios físicos compatíveis com o exercício das funções, mas apenas ajusta os parâmetros de altura mínima para patamares reconhecidos como adequados, suficientes e constitucionalmente legítimos, afastando restrições excessivas ou desnecessárias.

Trata-se, portanto, de medida que concilia respeito à Constituição Federal, eficiência administrativa, racionalidade normativa e ampliação do acesso democrático aos cargos públicos, fortalecendo a legalidade e a legitimidade dos concursos públicos no Estado de Santa Catarina.

